CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2.004

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDESP/MG, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA PESSOAL E DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS ORGÂNICOS DE SEGURANÇA E SIMILARES, SEUS AFINS E ANEXOS DE UBERLÂNDIA E REGIÃO pactuam a presente convenção coletiva, que vigorará pelas seguintes cláusulas e condições :

CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA

O presente instrumento coletivo aplica-se ao PESSOAL ADMINISTRATIVO e aos VIGILANTES, VIGILANTES DE ESCOLTA ARMADA, SEGURANÇA PESSOAL, VIGILANTES DESARMADOS DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL E VIGILANTES DE EVENTOS representados pelos Sindicatos Profissionais aqui mencionados e que prestam Serviços de Vigilância, armada ou não, dentro das bases territoriais respectivas, ainda que admitidos sob denominações diversas, bem como àqueles empregados que trabalham nas áreas de administração das empresas de Segurança, Vigilância, e Cursos de Formação de Vigilantes.

CLÁUSULA SEGUNDA - DATA BASE

A data-base da categoria profissional fica determinada para o dia 1º de Janeiro.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE /PISO SALARIAL

A título de reajuste salarial, será concedido a todos os empregados um percentual bruto de 8,17% (oito vírgula dezessete por cento) a incidir sobre os salários praticados ou vigentes em dezembro de 2003, percentual este correspondente à variação acumulada do IPC/FIPE do período, mais a contribuição das empresas para o custeio do plano de assistência médica no valor mensal fixo de R$ 22,50 (vinte e dois reais e cinqüenta centavos) por empregado, além da correção da cesta básica no importe de R$ 10,00 (dez reais), impactos econômicos que importam em um acréscimo de 13,24% (treze vírgula vinte e quatro por cento) sobre os custos dos contratos de prestação de serviços vigentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O piso salarial dos **VIGILANTES** será, a partir de 1º de Janeiro de 2004, de R$ 693,73 (seiscentos e noventa e três reais e setenta e três centavos) mensais. Para o pessoal administrativo, o piso salarial será de R$

604,68 (seiscentos e quatro reais e sessenta e oito centavos) mensais, a exceção daqueles empregados que prestam serviços de faxina, office – boy, contínuo, servente ou assemelhados, que terão o piso de R$ 376,23 (trezentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos) mensais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os Pisos Salariais estabelecidos nesta cláusula são para remunerar jornada mensal de 220 horas, esclarecendo que os respectivos salários-hora não poderão ser inferiores ao equivalente à divisão dos valores acima mencionados por 220 horas.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Serão compensados todos os aumentos, antecipações ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos anteriormente a janeiro de 2004, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de experiência.

PARÁGRAFO QUARTO- As diferenças do mes de janeiro de 2004, bem como seus reflexos, será quitada juntamente quando do pagamento do salário referente ao mês de fevereiro de 2004.

PARÁGRAFO QUINTO – As diferenças salariais e das verbas rescisórias do mês de janeiro de 2004, bem como seus reflexos, para aqueles que foram demitidos a partir de 1º de janeiro de 2004, serão quitadas pelas empresas no prazo de 10 (dez) dias após o requerimento do mesmo junto à empresa.

PARÁGRAFO SEXTO – O vigilante que exercer as atividades de **escolta armada**, enquanto perdurar o exercício efetivo da função, fará jus a um adicional correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do piso salarial fixado no presente instrumento, adicional este incidente somente sobre as horas em que o vigilante efetivamente trabalhar na atividade.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O vigilante que exercer as atividades de **segurança pessoal**, enquanto perdurar o exercício efetivo da função, fará jus a um adicional correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do piso salarial fixado no presente instrumento, adicional este incidente somente sobre as horas em que o vigilante efetivamente trabalhar na atividade.

PARÁGRAFO OITAVO – Fica constituída na categoria o vigilante desarmado de condomínio residencial, cujo piso salarial mensal será de R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais). Estes vigilantes não poderão, em hipótese alguma, substituir, nem mesmo a título eventual, qualquer outro vigilante que preste serviços em postos de trabalho de outra natureza.

A empresa que descumprir tal vedação, incorrerá em infração convencional, sujeita à multa de 2 (dois) pisos do vigilante patrimonial, que será revertida em favor do mesmo, sem prejuízo de outras sanções legais. Em caso de reincidência, a multa será de 4 (quatro) pisos do vigilante patrimonial.

PARÁGRAFO NONO – Fica instituída na categoria o vigilante de eventos, cujo piso salarial/hora será de R$ 3,37 (três reais e trinta e sete centavos). Os sindicatos convenentes constituem tal categoria em caráter experimental pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do depósito do presente instrumento normativo junto à Delegacia Regional do Trabalho de Minas Gerais. Decorrido o prazo acima previsto, as partes convenentes avaliarão o comportamento do mercado, podendo ou não renovar o que aqui se convenciona.
PARÁGRAFO DÉCIMO – Entende-se por eventos os serviços eventualmente prestados em congressos, seminários, shows, campeonatos esportivos, exposições e feiras não permanentes etc. Os eventos citados não poderão ultrapassar o prazo de 15 (quinze) dias.
PARÁGRAFO DÉCIMO-PRIMEIRO – As empresas são obrigadas a contratarem seguro de vida em grupo nos moldes da cláusula sétima para os vigilantes/seguranças de eventos. E, fornecerem vale transporte e alimentação para os mesmos.

CLÁUSULA QUARTA - VALE TRANSPORTE

Em cumprimento às disposições da Lei nº 7.418 de 16/12/85, com a redação dada pela Lei 7.619 de 30/09/87, regulamentada pelo Decreto 95.247, de 16/11/87, as Empresas anteciparão aos seus empregados o vale-transporte integralmente, até o quinto dia útil de cada mês.
PARÁGRAFO PRIMEIRO - A concessão desta vantagem atende ao disposto na Lei 7.418 de 16/12/85, com redação dada pela Lei 7.619 de 30/09/87, regulamentada pelo Decreto 95.247, de 16/11/87.
PARÁGRAFO SEGUNDO - Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 4º, da Lei 7.418, de 16/12/85, o valor da participação das Empresas nos gastos de deslocamento da trabalhador será equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do salário básico do empregado .
PARÁGRAFO TERCEIRO – As empresas que assim optarem, poderão efetuar o pagamento do vale-transporte em dinheiro para aqueles trabalhadores que exerçam suas funções no interior do estado, observadas as determinações legais.
PARÁGRAFO QUARTO – O vale transporte concedido em dinheiro, nos termos do parágrafo anterior, não tem natureza salarial para nenhum efeito legal, não se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, não será considerada para efeito de pagamento de gratificação natalina (13º salário) e não configura rendimento tributário do beneficiário.

CLÁUSULA QUINTA - UNIFORMES

Os uniformes ou fardas, quando exigidos, inclusive os calçados - se exigidos de determinado tipo -, serão fornecidos gratuitamente pelo empregador, devendo o empregado deles fazer uso somente quando em serviço e zelar pela sua conservação, por se tratarem de instrumentos de trabalho pertencentes à Empresa, devendo devolvê-los quando do término do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Entende-se por uniforme ou farda: calça, camisa, sapato ou coturno, quepe, cinturão, porta-cassetete, coldre, cassetete e blusa de frio.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas fornecerão a cada VIGILANTE :

- quando da admissão: um quepe, um cinturão, um porta-cassetete e coldre;
- por ano: duas calças, duas camisas e um par de calçados (sapatos ou coturnos);
- a cada dois anos: uma blusa de frio, com a devida renovação proporcional ao desgaste.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando da troca de uniforme, dentro dos prazos acima previstos, o **VIGILANTE** deverá devolver à empresa todas as peças usadas, no estado em que se encontrarem, sob pena de não o fazendo ter que ressarcir a Empresa monetariamente pelas peças não devolvidas.

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas com o adicional de 60 % (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURIDADE - INDENIZAÇÃO

Aos VIGILANTES, VIGILANTES DE EVENTOS, FISCAIS, SUPERVISORES, LÍDERES E INSPETORES DE VIGILÂNCIA abrangidos por esta convenção fica garantida a indenização ou seguro de vida, de acordo com a legislação vigente (resolução CNSP 05/84, nos termos do art. 21 do Decreto 89.056/89) nos seguintes valores:

A) 65 (sessenta e cinco) vezes o piso salarial do vigilante patrimonial no mês, na hipótese de morte por qualquer causa.
B) 65 (sessenta e cinco) vezes o piso salarial do vigilante patrimonial no mês, na hipótese de invalidez por doença.
C) 65 (sessenta e cinco) vezes o piso salarial do vigilante patrimonial no mês, na hipótese de invalidez por acidente.

Aos VIGILANTES DESARMADOS DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL abrangidos

por esta convenção fica garantida a indenização ou seguro de vida, de acordo com a legislação vigente (resolução CNSP 05/84, nos termos do art. 21 do Decreto 89.056/89) nos seguintes valores:

D) 65 (sessenta e cinco) vezes o piso salarial do vigilante desarmado de condomínio residencial no mês, na hipótese de morte por qualquer causa.
E) 65 (sessenta e cinco) vezes o piso salarial do vigilante desarmado de condomínio residencial no mês, na hipótese de invalidez por doença.
F) 65 (sessenta e cinco) vezes o piso salarial do vigilante desarmado de condomínio residencial no mês, na hipótese de invalidez por acidente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O prazo para o pagamento do seguro será de 15 (quinze) dias após verificado o fato gerador de direito, e a apólice do seguro será entregue a quem de direito, juntamente com o pagamento das verbas rescisórias.
PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso o empregador mantenha o seguro de vida em grupo, obrigatório por lei, não será permitido o desconto do mesmo nos salários dos seus empregados.
PARÁGRAFO TERCEIRO – Optando as empresas pela contratação de seguro para atendimento ao disposto no *caput* da cláusula sétima, deverá informar ao sindicato profissional qual seguradora contratada, bem como fornecer cópia autenticada da apólice correspondente.

CLÁUSULA OITAVA – CURSOS E REUNIÕES

Assegura-se ao empregado o direito ao recebimento de horas extras, quando for compelido a participar de reuniões e cursos designados pelo empregador, desde que ultrapassem o horário normal de trabalho, excetuando-se única e exclusivamente as reciclagens.
PARÁGRAFO ÚNICO – Quando da ocorrência de reciclagens, as despesas relativas a alimentação e deslocamentos do vigilante correrão por conta do empregador.

CLÁUSULA NONA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Na hipótese de vir o empregado abrangido por esta Convenção a responder inquérito ou procedimento judicial penal em razão de ação comprovadamente resultante do regular exercício da profissão, as Empresas se obrigam à prestação

de assistência judiciária, inclusive perante Delegacias, sem que os empregados arquem com quaisquer despesas ou ônus.

CLÁUSULA DÉCIMA - DIPLOMA

A Empresa ficará obrigada a entregar o certificado de reciclagem ao seu titular no prazo de dez dias após recebido da Entidade competente.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DESLOCAMENTOS

Nos deslocamentos do empregado para outras cidades diversas daquela para que fora contratado, desde que não implique em mudança de seu domicílio, seja por motivo de serviço temporário ou de cursos determinados pela empresa empregadora, esta estará obrigada ao custeio das despesas com transportes, alimentação e hospedagem durante o período de deslocamento, nada sendo descontado do empregado**,** a este título.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na mesma obrigação incorrerá a Empresa, em relação ao empregado que for designado para substituir outro empregado em gozo de férias, em cidade diversa daquela para a qual fora contratado.

PARÁFRAFO SEGUNDO – Ficam as empresas, nos casos de rescisão do contrato de trabalho, obrigadas a custearem as despesas de transporte do empregado demitido no ato da rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RECIBO DE PAGAMENTO

As verbas remuneratórias, bem como os descontos efetuados, deverão estar claramente discriminados no documento de pagamento, em papel timbrado da Empresa, do qual deverá, obrigatoriamente, ser entregue uma via ao empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregado dará recibo ao Empregador do comprovante do pagamento que lhe for entregue ou expedido via correio, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, que deverá ser devolvido assinado à empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caso o pagamento seja efetuado através de depósito bancário, fica dispensada a assinatura do empregado no recibo de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – REVISÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES

Para salvaguardar o bem protegido e a segurança pessoal dos VIGILANTES, os empregadores se obrigam a fazer revisão de armas e munições a cada três

meses, consistindo em limpeza e manutenção mecânica, bem como o devido acondicionamento dos projéteis.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - DIRIGENTE SINDICAL

Concede-se aos dirigentes sindicais eleitos, titulares ou suplentes em exercício, limitados ao número de 01 (um) por empresa e resguardada a base territorial dos
sindicatos profissionais que assinam esta CCT, licença remunerada para o exercício da atividade sindical, sem prejuízo do seu tempo de serviço, do período de férias, do pagamento do salário mensal (jornada normal), décimo-terceiro salário e outros benefícios decorrentes do contrato de trabalho, tais como vale-refeição e/ou cesta básica. A requisição da licença, por escrito, será dirigida à empresa pelo presidente do sindicato ou seu substituto legal no prazo mínimo de 30 (trinta) dias que antecederem ao início da referida licença.
PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas ficam isentas do fornecimento de vale-transporte para aqueles dirigentes sindicais que já percebem tal benefício diretamente de suas entidades laborais, devidamente informado pelo respectivo presidente da entidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DELEGADO SINDICAL

Os empregados poderão eleger por cada grupo de 150 (cento e cinquenta) empregados, 01 (um) representante sindical que será considerado como Delegado Sindical, sendo 01 (um) por empresa, mesmo que nessa empresa já haja um dirigente sindical e terá mandato de 02 (dois) anos, respeitada a base territorial de cada um dos sindicatos convenentes.
PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Sindicato profissional deverá, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comunicar à empresa a realização da eleição a ser feita internamente de Delegado Sindical.
PARÁGRAFO SEGUNDO - O delegado sindical eleito terá garantia idêntica à do dirigente sindical.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - DURAÇÃO DA JORNADA

As partes convenentes, considerando as características específicas que envolvem a prestação de serviço de segurança e vigilância, resolvem estabelecer um conjunto de normas relativas a jornada de trabalho dos empregados abrangidos por este instrumento normativo, que, consideradas como um todo correspondem aos interesses dos empregadores e dos trabalhadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As Empresas adotarão a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas e/ou a jornada mensal de 220 (duzentos e vinte) horas, nesta última já incluindo o descanso semanal remunerado, podendo ser adotado o sistema de compensação de jornada, conforme o estabelecido no parágrafo quarto desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Estabelece-se que, a critério do empregador**,** poderá ser adotada a jornada de 12X36, que compreende uma jornada de trabalho com duração de 12 (doze) horas de trabalho corrido por 36 (trinta e seis) horas de descanso, ficando expressamente esclarecido que as horas compreendidas entre a 8ª (oitava) e a 12ª (décima segunda) diárias não serão consideradas como extras, bem como as possíveis horas que excederem às 44 (quarenta e quatro) semanais, desde que seja compensado o excesso na forma prevista no parágrafo quarto. Esse excesso de horas trabalhadas em uma semana poderá ser compensado com redução do número de horas de trabalho correspondente até, no máximo, nas duas semanas subsequentes à prestação daquelas horas extraordinárias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em função das particularidades e peculiaridades dos serviços de Vigilância e Segurança, apoiado no princípio constitucional da livre negociação, fica ajustado que não se caracteriza "turno ininterrupto de revezamento" a escala em que o empregado praticar, no máximo, de 02 (duas) jornadas de trabalho diversificadas.

PARÁGRAFO QUARTO - O excesso de horas trabalhadas em uma semana poderá ser compensado com redução do número das horas de trabalho correspondente até no máximo, nas duas semanas subsequentes à prestação extraordinária.

PARÁGRAFO QUINTO - Fica desde já ajustado que as Empresas poderão prorrogar a jornada de trabalho do empregado até o máximo permitido pela CLT e por este acordo, quando o local de trabalho em que o empregado estiver lotado não funcionar aos sábados, devendo a jornada semanal ser redistribuída de segunda à sexta-feira, a fim de compensar as horas não trabalhadas nos referidos dias, caso em que não ensejará direito a horas extras, a não ser quando a jornada ultrapassar a 44 (quarenta e quatro) horas semanais e/ou 220 (duzentos e vinte) horas mensais (nesta já inclusos os descansos semanais remunerados), e a compensação não for efetuada na forma prevista no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO SEXTO - É permitida a prorrogação da jornada de trabalho inicialmente contratada, a fim de compensar uma ou mais folgas extras concedidas, desde que não ultrapasse os limites previstos nesta cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Admite-se a jornada diária de 08 (oito) horas, mesmo quando ocorrer em turno ininterrupto de revezamento, desde que estabelecido em caráter transitório ou precário.

PARÁGRAFO OITAVO – Os empregados que trabalham sob o regime da jornada especial 12x36 estão desobrigados a assinalar o intervalo de refeição e descanso nos registros de ponto, uma vez que este intervalo encontra-se incorporado na jornada. O empregado permanecerá 12 (doze) horas à disposição do empregador, não havendo incidência do acréscimo previsto no art. 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, considerando que o intervalo é concedido dentro da jornada diária, já remunerada e sem dilação da mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - **ADICIONAL NOTURNO**

Fica ajustado que os empregados abrangidos por esta convenção, quando prestarem serviço entre 22:00 e 05:00 hs farão jus ao adicional noturno de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do salário hora normal. Em razão das peculiaridades do serviço, fica a hora noturna fixada em 60 (sessenta) minutos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REMUNERAÇÃO DIFERENCIADA

É facultado às Empresas conceder gratificação ou pagar remunerações diferenciadas aos seus empregados, a seu exclusivo critério, em razão de o trabalho ser exercido em postos considerados "especiais" ou, ainda, em decorrência de contrato ou exigência determinada pelo cliente tomador de serviço, diferenciações essas que, com base no direito à livre negociação, prevalecerão somente enquanto o empregado estiver prestando serviços nas

situações aqui previstas, as quais não servirão de base para fins de isonomia de que trata o art. 461 da CLT ou de incorporação à remuneração.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO

Ficam as Empresas desobrigadas do aviso prévio aos seus **VIGILANTES** no caso de ocorrer a transferência da prestação de serviço a outra Empresa, seja em decorrência do rompimento do contrato de prestação de serviços, tomada de preço, convites ou determinação do Tomador do Serviço, desde que:

a) o empregado esteja sendo imediatamente aproveitado pela Empresa que assumir o serviço, com o devido registro em sua CTPS;
b) o empregado manifeste prévia e expressamente a sua vontade em continuar no serviço com a nova empresa;
c) sejam quitadas as verbas rescisórias devidas ao empregado relativamente à empresa que estiver deixando o mencionado serviço, à exceção do aviso prévio, por se tratarem de contratos de trabalhos distintos;
d) o empregado que for aproveitado nestas condições fica dispensado perante o novo empregador do contrato de experiência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Cumpridas as condições estipuladas nas letras "a", "b", "c" e "d" acima, as partes aqui acordantes reconhecem e afirmam que há desobrigação do pagamento do **"AVISO PRÉVIO" .**

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Sindicato Profissional deverá ser cientificado da ocorrência da Transferência do serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas que não permitirem a transferência de seus empregados, sob alegação de necessidade de aproveitamento do mesmo, poderão fazê-lo, desde que não haja demissão no prazo mínimo de 03 (três) meses.

PARÁGRAFO QUARTO: A empresa que descumprir as condições do parágrafo acima, incorrerá em multa correspondente no valor de três salários do empregado, que reverterá em benefício do prejudicado.

PARÁGRAFO QUINTO: A multa estipulada no parágrafo acima deverá ser quitada no mesmo prazo legalmente estabelecido para pagamento das verbas rescisórias, ou seja, em 10 dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA- FECHAMENTO DA FOLHA

Considerando ser habitual a Empresa possuir **VIGILANTES** em vários pontos do território mineiro e, por conseguinte, em locais diversos de sua sede, locais estes em que não são processadas as folhas de pagamento, as partes signatárias deixam aqui expressamente autorizado, a título de "faculdade" que a Empresa, poderá adotar o fechamento da sua folha de pagamento nos dias 25 (vinte e cinco) de cada mês, para fins de apuração de presença, permanecendo inalterada a data limite para pagamento dos salários, ou seja, até o 5º (quinto) dia

útil do mês subsequente, conforme Lei 7855/89, ficando esclarecido que os dias restantes serão pagos aos empregado em folha do mês seguinte.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – FOLGA SEMANAL

Os estabelecimentos que funcionam aos domingos, aplicando a escala móvel de revezamento de pessoal, concederão aos seus empregados pelo menos uma folga dominical a cada mês trabalhado, sob pena de a remuneração do último domingo do mês ser paga com acréscimo do adicional de horas extras, independentemente da folga compensatória.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – ABONO DE FALTAS

Concede-se a ausência remunerada de 1(um) dia por semestre para consulta médica da esposa, de filho menor ou dependente previdenciário de até 06 (seis) anos de idade, comprovada por atestado médico, apresentado nos dois dias subsequentes à ausência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTUDANTE

Considera-se como justificadas, a falta ao serviço, a entrada com atraso ou saída antecipada, se necessárias para o comparecimento do empregado estudante a provas escolares em curso regular de estabelecimento de ensino oficial ou legalmente reconhecido, desde que feita a comunicação ao empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, comprovando-se o comparecimento no prazo de 05 (cinco) dias da realização da prova.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – ABONO DE FALTA – FUNERAL SOGRO/A

Concede-se o abono de 02 (dois) dias de ausência, no caso de falecimento de sogro ou sogra.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – LICENÇA PATERNIDADE

Salvo disposição legal posterior mais benéfica, assegura-se a licença paternidade remunerada pelo prazo de 05 (cinco) dias corridos, subsequentes ao nascimento do filho, já abrangido o dia para o seu registro (art. 473, inciso III, da CLT).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – ATESTADO MÉDICO

Reconhece-se a validade dos atestados médicos ou odontológicos, oficiais ou oficializados por credenciamento, independentemente de sua procedência, não podendo ser recusados pelo empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – QUADRO DE AVISOS

É permitida a afixação de quadro de avisos destinado à comunicação de assunto de interesse da categoria profissional, em local visível e de fácil acesso aos empregados, vedada a divulgação da matéria de cunho político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – COMUNICAÇÃO DO NÚMERO DE EMPREGADOS

Fica estabelecido que as empresas encaminharão à Entidade Sindical uma cópia da RAIS, para efeito de programação dos projetos assistenciais a serem por ela desenvolvidos, durante a vigência do instrumento normativo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Ao empregado será fornecida uma cópia do seu contrato de trabalho, salvo se as condições pactuadas estiverem expressas na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – MULTA

Sujeita-se o Empregador ao pagamento de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mensal do empregado prejudicado, em favor deste, incidindo sobre cada violação, na hipótese de transgressão do instrumento normativo ou de qualquer preceito legal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – CARTA DE APRESENTAÇÃO OU REFERÊNCIA

Quando solicitada pelo empregado dispensado, a Empresa fornecerá declaração a respeito dos cursos por ele concluídos, da função por ele exercida ou de sua qualificação profissional, desde que conste de seus registros.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – FÉRIAS

Determina-se que a concessão das férias individuais ou coletivas, deverá ser comunicada por escrito ao empregado com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, vedada a fixação do início delas em dia imediatamente anterior a folgas semanais, feriados, dias santos ou dias de inocorrência de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – SUSPENSÃO DO EMPREGADO

Fica vedada a suspensão do empregado no emprego, quando não lhe for comunicado, por escrito, o motivo da punição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – NOVAS TECNOLOGIAS

Os empregadores propiciarão aos empregados oportunidade de adaptação a novas tecnologias, investindo em programas de desenvolvimento técnico-profissional, manutenção de condições de trabalho que preservem a saúde do trabalhador e , na ocorrência de adoção de nova tecnologia que implique em redução de pessoal, o Empregador envidará esforços para aproveitamento e readaptação do empregado atingido, tornando mais fácil sua absorção em outros cargos ou funções compatíveis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – CESTA BÁSICA

Será concedida, mensal e gratuitamente aos empregados que percebam até R$ 1.679,70 (Hum mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta centavos), uma cesta-básica de alimentos desvinculada da remuneração do empregado para todos os fins de direito, inclusive não integrando a remuneração para fins de reflexo, integração ou repercussão a qualquer título, concessão esta que deverá ser feita até a data do respectivo pagamento, consistindo em:

a) 10 Kg de arroz tipo Camil, ou “Tio João” ou “Butuí”, ou “Prato Fino”, ou “Du Campo”;
b) 3 Kg de feijão tipo carioca marca “Patos de Minas”, “Bonnamesa” “Prato Fino” , “Camil” ou “Itaquera”;

c) 10 Kg de açúcar cristal “Minasçucar”, “Uniçucar”, “Capela” , “Laçucar”, “Tip-Top” ou “Nevita”;
d) 3 latas de óleo de soja, 900 ml, tipo “Soya/Sadia”, “Veleiro”, “ABC”, “Primor” ou “Comigo”;
e) 1 lata de extrato de tomate de 350 gr da marca “Etti”, “Colonial”, “Peixe”, “Olé”, “Angel” ou “Tutomate”;
f) 1 Kg de macarrão c/ sêmola “Santa Amália”, “Vilma”, “Yara”, “Renata” ou “Ádria”;
g) 500 gramas de café da marca “Minas Rio”, “Caboclo” , “Brasil”, “Pilão”, ou “Três Corações”;
h) 5 tabletes de sabão 200 gramas da marca “Conde” , “Comigo”, “ Jamary”, “Rio”, “ Brilhante “, “Minuano”, “Ipê” ou “Guri”;
i) 1 Kg de fubá “Mimoso”, “Famil”, “Nutrisete”, “Solar” , “Pachá” ou “Discípulo”;
j) 1 Kg de sal refinado da marca “Globo”, “Bom de Mesa”, “Marinho”, “ Ita “ ou “Marlin”;
k) 500 gramas de goiabada “Guari” , “Santa Amália”, “Ëtti” , “Cabral” ou “Palmeron”;

Fica estabelecido que o valor mínimo da cesta básica será de R$ 50,00 (cinquenta reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para a percepção da cesta-básica, o empregado não poderá ter nenhuma falta injustificada dentro do mês e inexistir qualquer falta disciplinar do empregado (advertência escrita, suspensão) devidamente registrada na Empresa dentro do mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para os empregados prestadores de serviço em Belo Horizonte e na Região Metropolitana de Belo Horizonte somente será permitido o fornecimento da cesta básica.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica estabelecido que a distribuição da cesta-básica será realizada na área central de Belo Horizonte.

PARÁGRAFO QUARTO – O empregado terá direito à percepção do benefício, ainda que em gozo de férias.

PARÁGRAFO QUINTO – Para os empregados que prestam serviços fora da Região Metropolitana de Belo Horizonte, a cesta básica poderá ser substituída por vale alimentação no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), sem qualquer participação do empregado no valor do benefício e sem que o valor do benefício integre o salário do empregado para qualquer efeito legal.

PARÁGRAFO SEXTO - A diferença relativa ao ticket alimentação ou cesta básica referente ao mês de janeiro de 2004, deverá ser paga até o quinto dia útil do mês de março de 2004.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A cesta básica deverá conter o selo de qualidade do INMETRO/Ministério da Agricultura.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – GARANTIA NO PERÍODO PRÉ – APOSENTADORIA

Para os empregados que, comprovadamente, faltarem 18 (dezoito) meses para a sua aposentadoria, quer seja no sistema de contribuição ou de aposentadoria especial, está assegurada a sua permanência no emprego até sua aposentadoria.
PARÁGRAFO PRIMEIRO – O empregado deverá apresentar a comprovação de protocolo de solicitação de contagem de tempo de serviço junto ao INSS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias para fazer jus ao benefício previsto no caput desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – SISTEMA DE SEGURANÇA

As empresas reivindicarão aos tomadores de serviços, no caso dos empregados lotados em postos de serviço sem qualquer proteção, como terrenos, pátios e áreas descobertas que estes procedam à instalação de guarita dotada de proteção contra intempéries e com sistema de alarme interligado à Polícia ou à Empresa, quando possível, incluindo os quiosques dos Bancos Dia e Noite e 24 horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – VIGÊNCIA

Considerada a data-base da categoria, a vigência da presente convenção coletiva, devidamente acolhida e registrada pela autoridade competente em matéria de trabalho no Estado de Minas Gerais, e abrangerá o período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2004.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DIA DO VIGILANTE

Fica ajustado que os empregadores concedem aos VIGILANTES abrangidos por este instrumento normativo o dia 20 (vinte) de junho como feriado para a comemoração do Dia do Vigilante.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – HOMOLOGAÇÃO – DOCUMENTOS

As homologações das rescisões do contrato de trabalho só poderão ser efetuadas mediante a exibição dos seguintes documentos:

A) Carta de Preposição;
B) 03(três) últimas GRFP – FGTS;
C) Exame Demissional em 03 (três) vias;
D) Aviso Prévio em 03 (três) vias originais;
E) Carta de apresentação;
F) Extrato de FGTS atualizado;
G) Guia de comunicação de dispensa/ Seguro – desemprego;
H) Guias TRCT em 05 (cinco) vias;
I) PPP – Instrução Normativa nº 84/02 da Previdência Social, acompanhado das relações de salário contribuição e discriminação das parcelas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Com base nas disposições do art. 8º (oitavo), inciso IV da Constituição Federal vigente e alínea **e**, do artigo 513, da CLT, no RE 189.960-3, do STF, publicado no DJU de 10/08/2001, bem assim da Assembléia Geral Extraordinária dos SINDICATOS PROFISSIONAIS, os empregadores descontarão obrigatoriamente, dos salários de todos os empregados, sindicalizados ou não, que trabalhem nos municípios abrangidos pelos Sindicatos Profissionais Convenentes, os seguintes percentuais sobre os pisos salariais dos empregados:

Para Uberlândia e região: 4% (quatro por cento) sobre o salário de fevereiro de 2.004 que deverão ser recolhidos até 10 de março/2004, e mais 4% (quatro por cento) no mês de julho a ser recolhido até 10 de agosto/2004 e serem depositados junto ao Banco HSBC , na conta 0531-09485-42, Agência de Uberlândia em favor daquele sindicato profissional, acompanhados das respectivas relações nominais dos empregados que sofreram tais descontos. O referido recolhimento poderá, ainda, ser efetuado por meio de boleta bancária a ser entregue pela entidade sindical profissional. Caso opte a empresa pelo recolhimento via boleta bancária, deverá, no prazo de dois dias, comprovar o recolhimento, bem como entregar a relação dos contribuintes.

Para o Sindicato Estadual: 6% (seis por cento) sobre os salários do mês de fevereiro de 2.004, recolhidos até 10 de março/2004, e recolhido por via de boleta bancária a ser fornecida pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Minas Gerais, localizado na Rua Curitiba, nº 689, 9º andar, Centro, nessa Capital. As empresas, após recolhimento da contribuição, no prazo dois dias, deverá entregar no sindicato o comprovante de recolhimento, bem como relação nominal dos empregados contribuintes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados que vierem a ser admitidos durante a vigência do presente instrumento normativo também sofrerão tal desconto em favor do sindicato profissional, na forma acima discriminadas.
PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas que optarem pelo recolhimento acima diretamente ao Sindicato Profissional, contra-recibo, deverão obedecer os prazos ajustados.
PARÁGRAFO TERCEIRO - O atraso ou o não recolhimento dos valores acima referidos, em qualquer hipótese, importará em multa de 100% (cem por cento) sobre o valor total a ser recolhido, mais 10% (dez por cento) ao mês, acrescida da atualização monetária aplicada com base na inflação mensal apurada, desde o dia devido do desconto até a data do efetivo pagamento, em favor do sindicato profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - TAXA DE CUSTEIO PATRONAL

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho recolherão ao **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** Taxa de Custeio assegurada pelo Art. 8º, Inciso IV, da Constituição Federal, e aprovada pela Assembléia Geral da Categoria realizada em 20 de novembro de 2003, mediante os seguintes critérios:

1) Para as empresas que possuem até 50 (cinqüenta) empregados, o valor da contribuição será o correspondente a 1% (um por cento) dos salários devidos aos empregados abrangidos pelo presente instrumento coletivo no mês de janeiro de 2.004.
2) Para as empresas que possuem de 51 (cinqüenta e um) a 100 (cem) empregados, o valor da contribuição será o correspondente a 2% (dois por cento) dos salários devidos aos empregados abrangidos pelo presente instrumento coletivo no mês de janeiro de 2.004.
3) Para as empresas que possuem de 101 (cento e um) a 150 (cento e cinqüenta) empregados, o valor da contribuição será o correspondente a 3% (três por cento) dos salários devidos aos empregados abrangidos pelo presente instrumento coletivo no mês de janeiro de 2.004.
4) Para as empresas que possuem mais de 150 (cento e cinqüenta) empregados, o valor da contribuição será o correspondente a 5% (cinco por cento) dos salários devidos aos empregados abrangidos pelo presente instrumento coletivo no mês de janeiro de 2.004.
5) A quitação será processada será efetuada contra recibo do SINDICATO PATRONAL, em quatro parcelas de igual valor, sendo a primeira vencível em 10 (dez) de maio e as restantes em 10 (dez) de junho, 10 (dez) de julho e 10 (dez) de agosto do corrente ano, sob pena de multa de 2%

(dois por cento), além de correção monetária, acompanhado da relação nominal do total dos empregados que a empresa possui.

6) O SINDESP/MG processará o cálculo da contribuição devida por cada empresa com base no efetivo de empregados/vigilantes fornecidos pelo Departamento de Polícia Federal, com base no mês de janeiro de 2004.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – COMISSÃO INTERSINDICAL

As partes convenentes ajustam a constituição de um comissão intersindical, que terá competência fiscalizadora na concessão das cestas básicas, analisando o conteúdo e a qualidade dos produtos das mesmas, além de atuar na fiscalização de empresas de segurança e vigilância, e serviços orgânicos no sentido de preservar a permanência das empresas regularmente constituídas. E, ainda, tratar de outros interesses comuns às categorias convenentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comissão intersindical de que trata esta cláusula será composta por membros indicados pela representação Patronal e Profissional, sendo um titular e um suplente por sindicatos de empregados, bem com, dois titulares e dois suplentes indicados pelo sindicato das empresas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – CIPA

Fica ajustado que as empresas, quando da realização de eleições da CIPA, para acompanhamento e fiscalização dos sindicatos dos trabalhadores, deverão avisar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias aos mesmos. Sendo que as chapas serão constituídas com 50% (cinqüenta porcento) do pessoal da área administrativa e 50% (cinqüenta por cento) de vigilantes, salvo nas hipóteses de não ocorrer a possibilidade de se observar esta proporcionalidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – PLANO DE SEGURANÇA

As empresas que prestarem serviços em estabelecimentos financeiros apresentarão plano de segurança, de acordo com legislação específica, de forma a garantir às empresas especializadas e autorizadas a execução e respectiva contra-prestação, pela implantação e ou assessoramento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO

As partes convenentes se comprometem a efetuar os estudos necessários, para no prazo de até 90 dias, podendo ser prorrogado por mais 90 dias, definirem a implementação da Comissão de Conciliação conforme previsto na Lei 9958/2000.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – COLETE A PROVA DE BALAS

As empresas ficam obrigadas a fornecerem coletes à prova de balas a todos os vigilantes que portam arma, independente da natureza ou característica dos postos de serviços em que exercem suas funções, relativamente a todos os contratos celebrados a partir do depósito do presente instrumento convencional junto à DRT/MG.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em relação aos contratos já vigentes à época da celebração do presente instrumento, as partes convenentes estipulam os seguintes critérios para implantação dos coletes à prova de balas:

a)Até 31 de dezembro de 2005 deverão ser fornecidos para aqueles vigilantes armados que prestam serviços junto a instituições financeiras ou de crédito, observadas as disposições contidas na Lei Estadual nº 12.971, de 27 de julho de 1998.

b)Até 31 de dezembro de 2007 deverão ser fornecidos para aqueles vigilantes armados que prestam serviços nos demais setores.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para o exercício das atividades de segurança pessoal e escolta armada fica garantida a concessão do colete a prova de balas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – CERTIDÕES DE REGULARIDADE

Fica convencionado que as empresas deverão, obrigatoriamente, apresentar em procedimentos licitatórios promovidos pela administração pública e contratações privadas certidões de regularidade expedidas pelos sindicatos patronal e laboral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para obtenção da certidão a ser expedida pelo SINDESP/MG a empresa deverá comprovar com antecedência e no ato do requerimento sua regularidade no que tange às contribuições sindicais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para obtenção da certidão a ser expedida pelo sindicato de trabalhadores, a empresa deverá apresentar, mensalmente, GEFIP(GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL), GPS(GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL), CAGED(CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS), AS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS(MENSALIDADE SOCIAL, TAXA ASSISTENCIAL E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL) de todos os empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os sindicatos convenentes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para proceder ao fornecimento da certidão requisitada.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – INSTRUTORES DE CURSOS DE FORMAÇÃO

Assegura-se o acerto rescisório dos instrutores de cursos de formação de vigilantes junto aos sindicatos profissionais convenentes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – 13º SALÁRIO

As partes convenentes acordam que o 13º salário será pago em uma única parcela até o dia 10 de dezembro. As empresas que optarem pelo critério de pagamento previsto em lei deverão comunicar sua decisão aos sindicatos laborais até o dia 20 de outubro do corrente ano, para análise do sindicato profissional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO

As partes convenentes acordam que todos os vigilantes envolvidos em incidentes no exercício de suas funções e que demandem acompanhamento psicológico serão assistidos por profissionais especializados , às expensas da empresa empregadora.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA CUSTEIO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

Fica instituído, pelo presente instrumento normativo, a contribuição das empresas para custeio de plano de assistência médica, cabendo às mesmas participarem do custo com o valor fixo mensal de R$ 22,50 (vinte e dois reais e cinqüenta centavos) por empregado, e em contrapartida o empregado contribuirá com o valor restante, expressamente autorizado o desconto salarial através desta convenção coletiva, em folha de pagamento, valores estes que serão repassados às operadoras dos respectivos convênios, que serão selecionados e contratados pelos sindicatos laborais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O empregado terá o prazo de 7 (sete) dias a contar da data do depósito do presente instrumento na DRT/MG, caso queira, para manifestar-se contra a sua inclusão, o fazendo pessoalmente junto ao sindicato laboral.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica estabelecido que os sindicatos laborais contratarão, a partir de 1º de fevereiro, a operadora do plano de assistência médica para os empregados que exercem suas funções em Belo Horizonte e Região Metropolitana de Belo Horizonte.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para os empregados que exercem suas funções no interior do estado, os repasses das contribuições das empresas serão feitos a partir de 1º de fevereiro e diretamente aos sindicatos laborais para este fim, que terão o prazo de até 60 (sessenta) dias para contratarem operadora para a administração do plano de assistência médica.

PARÁGRAFO QUARTO – Se, por motivo de força maior, devidamente comprovado, não se fizer a contratação no prazo fixado no parágrafo anterior, poder-se-á prorrogar o prazo para contratação por mais 30 (trinta) dias. Transcorrido este último sem que se dê a contratação do benefício, fica extinta a obrigação da empresa em relação à contribuição prevista no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO – Fica certo que o benefício aqui disposto não tem natureza salarial e não se integra ao contrato de trabalho para nenhum efeito.

PARPAGRAFO SEXTO – As empresas que já possuem planos de assistência médica poderão mantê-los em opção ao benefício ora instituído, desde que observada a contribuição mínima fixada no caput desta cláusula, prevalecendo o contrato mais benéfico para o trabalhador.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Caso o empregado titular desejar incluir seus dependentes terá que arcar com o pagamento integral da mensalidade referente a estes beneficiários adicionais que exceder a contribuição da empresa (R$ 22,50), diferença esta que será descontada na folha de pagamento, mediante autorização expressa.

PARÁGRAFO OITAVO – Fica instituída multa convencional equivalente ao piso salarial do vigilante patrimonial, por mês e por empregado, para a hipótese de ausência ou falta de pagamento das contribuições previstas no caput da presente cláusula no que se refere ao repasse aos sindicatos laborais daqueles que exercem suas atividades no interior.

PARÁGRAFO NONO – Os planos de assistência médica terão vigência de 12 (doze) meses a contar da sua contratação. Para os empregados que exercem suas atividades no interior do estado o benefício entrará em vigor a partir de 1º de fevereiro com duração de 12 (doze) meses.

PARÁGRAFO DÉCIMO – Na hipótese do empregado se opor à adesão ao benefício, nos termos do parágrafo primeiro, a empresa se desobriga a contribuir na forma do previsto no caput desta cláusula.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2004.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDESP/MG
EDSON PINTO NETO
PRESIDENTE

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EDILSON SILVA PEREIRA
PRESIDENTE

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES DO NORTE DE MINAS GERAIS
CARLOS BERNARDO FERREIRA
PRESIDENTE